

BOLETIM DA INICIAÇÃO CIENTÍFICA – 2019 – DEZEMBRO – ANO II – Nº 14

O Programa de Iniciação Científica – PIC da Fadileste, coordenado pelo Professor Mestre Hugo Garcez Duarte, com vistas à difusão periódica do pensamento científico de seus membros e convidados, instituiu, no ano de 2018, o seu Boletim jurídico, a ser publicado mensalmente.

A versão de nº 14, referente ao mês de dezembro de 2019, contou com os seguintes participantes e trabalhos publicados:

1. Professores(as) do Programa

Mestre Hugo Garcez Duarte

2. Orientandos

Acadêmico em Direito Anderson Luis de Souza Dimas
Acadêmica em Direito Liliane Maria Ferreira Heitor
Acadêmica em Direito Viviane Pereira de Moura

3. Convidados

Acadêmico em Direito Rafael Gomes de Abreu
Acadêmico em Direito Rubens Pimentel

4. Trabalhos

Capitalismo, desenvolvimento sustentável e teletrabalho
Direito constitucional e atualidade
O Supremo Tribunal Federal e a influência social
Reflexões sobre as consequências da simplificação no âmbito do direito à luz do pensamento de Lenio Luiz Streck
Resumo: Precedentes judiciais e hermenêutica: o sentido da vinculação no CPC/2015, de Lenio Luiz Streck
Resumo: Teoria Pura do direito, de Hans Kelsen, tradução de João Baptista Machado

PUBLICAÇÕES**ARTIGO****Reflexões sobre as consequências da simplificação no âmbito do direito à luz do pensamento de Lenio Luiz Streck****Liliane Maria Ferreira Heitor**

Acadêmica em Direito

Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste)

lilianemaria@outlook.com

Hugo Garcez Duarte

Mestre em Direito

Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste)

profhugogduarte@gmail.com

É inerente ao ser humano a busca pela facilidade. Buscamos e fazemos uso de processos simplificadores para as mais diversas atividades, principalmente sob a forte alegação de economia de tempo e recursos.

Podemos constatar essas simplificações facilitadoras desde as ferramentas que usamos no cotidiano, a educação que nos é ofertada ou mesmo o tipo de serviço que nos é prestado em diversas áreas.

Porém, que custo essas facilidades tem para a nossa sociedade? As consequências dessas facilidades e simplificações são realmente benéficas? Como o Direito está sendo afetado pela cultura *fast* com suas simplificações?

No âmbito jurídico também vemos busca por facilidades, simplificações e rapidez, especialmente quando falamos sobre aqueles que almejam aprovação em concursos. Como exemplo da hipótese, presenciamos buscas do resumo do resumo ou alguma outra fórmula mágica para passar, alcançando-se, assim, a tão sonhada vaga e o *status* dela decorrente, poder e dinheiro. Mas o que será desses profissionais que apenas se dedicaram o suficiente para passarem no concurso, mediante decorebas, apelando para um tipo de literatura jurídica facilitada-simplificada-resumida, como Streck (2019) indaga?

Essa “pedagogia da prosperidade” parece ter encontrado a “senha” para entrar em diversos cursos, faculdades e universidades de Direito, que fazem uso de livros ou materiais que visam “resolver” problemas do direito, sem demonstrar menor interesse no desenvolvimento do senso crítico, como se ensinasse truques/estratégias para passar em concursos. Não se vê interesse em compreender, pensar, aprofundar conhecimentos. Lado outro, visa-se, unicamente, adaptações para atender ao que é exigido seja pela prova da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e, reitere-se, concursos públicos.

Ao que tudo indica muitos não compreendem que na verdade o concurso não é um fim em si, mas um meio. Pense-se: alguém que apenas se esforçou minimamente ao decorar o que julgou necessário, ou fez uso de estratégias para alcançar aquela vaga, ao assumir o cargo que almejado, terá o preparo adequado para lidar com as mais variadas questões complexas vivenciadas no mundo jurídico?

Afinal, por vezes é preciso ter condições de exercer na prática o aprendizado adquirido com muitas das teorias que deveriam ter sido estudadas de forma aprofundada, mas que acabaram sendo conhecidas apenas como parte de um resumo bem resumido, a fim de apenas ser capaz de responder a alguma questão na hora da prova do concurso. E a sua falta de conhecimento na prática pode ter por consequência o prejuízo aos cidadãos.

Deve-se revigorar a todo momento a perspectiva de que precisamos de operadores do direito bem instruídos, conscientes e capazes de realizar suas atribuições profissionais em prol do que se espera de uma sociedade idealmente organizada. Enfim, aqueles que de fato são capazes de corresponder ao poder, *status*, altos salários e tudo mais que cabe dada “posição” pública proporciona.

Essa cultura “fast”, intrínseca da “pedagogia da prosperidade”, assim como a “resumocracia e concursocracia”, explanados por Lenio Streck (2019), deve ser esquecida para que se abra um caminho para oportunidades de aquisição de conhecimentos efetivos, através de estudos aprofundados e sofisticados. Para isso, é necessário que concursos sejam reelaborados visando explorar a sabedoria que, de fato, seus candidatos possuem e não somente o quanto são capazes de decorar códigos, fazer uso de estratégias e provando um saber mediano que poderá levar a formação de um profissional reprodutor de *drops* jurídicos.¹

Acreditamos que práticas que já estão tão enraizadas em nossa sociedade, devem ser revistas e tal revisão possibilite a reelaboração de cursos e concursos a fim de contribuir para a construção e preparação de profissionais eficientes, capacitados e que possuem senso crítico efetivo. Destaque-se; não há melhor lugar para a construção de tais profissionais do que nas faculdades/universidades.

Referências

STRECK, Lenio Luiz. *Precisamos falar sobre direito e moral: os problemas da interpretação e da decisão judicial*. 1ª edição. Florianópolis (SC): Tirant Lo Blanch, 2019.

_____. *Resumocracia, concursocracia e a “pedagogia da prosperidade”*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-mai-11/senso-incomum-resumocracia-concursocracia-pedagogia-prosperidade>. Acesso em: 20 de nov. 2019.

Capitalismo, desenvolvimento sustentável e teletrabalho

Rubens Pimentel

Acadêmico em Direito

Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste)

merodontologia@gmail.com

Hugo Garcez Duarte

Mestre em Direito

Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste)

profhugogduarte@gmail.com

¹ Sobre a cultura *fast*, as informações foram colhidas de: STRECK, Lenio Luiz. *Resumocracia, concursocracia e a “pedagogia da prosperidade”*.

Interessa à sociedade como um todo e não pode ser diferente no tocante à seara jurídica, a criação de mecanismos que possibilitem um desenvolvimento sustentável, eixo no qual o equilíbrio entre os preceitos capitalistas e a garantia dos direitos humanos fundamentais impõe-se como meta a se conquistar.

Isso porque o capitalismo promoveu um enriquecimento “assustador” do mundo a partir do século XVIII, transformando o modo de viver que, desde então, conforme Luiz Felipe Pondé, proporcionou uma generosa “[...] melhoria das condições materiais”.² (PONDE, 2016, p. 96)

Por outro lado, porém, como se baseia na ciência econômica, identificada como da escassez, vez os recursos existentes serem inferiores ao que os componentes de uma sociedade dinâmica como a atual pleiteiam, sem dúvidas, alguns terão maiores acessos aos mesmos e outros não.

Essa dicotomia ocorre em virtude de inúmeras circunstâncias. Para Luiz Felipe Pondé, por exemplo: “Algumas pessoas são mais inteligentes, mais disciplinadas, acordam mais cedo, têm mais saúde, nasceram em família melhores, e isso nada tem a ver com justiça social”.³ (PONDE, 2016, p. 113)

Nesse diapasão, o direito ao trabalho, fundamental social, nos moldes do art. 7º ao art. 11, é atrelado ao fundamento do nosso Estado dignidade da pessoa humana, previsto no inciso III do art. 1º, todos da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

Esse liame se justifica no fato de que por meio do trabalho as pessoas, em regra, se sustentam e, logo, se mantêm.

Se justifica, portanto, agregar as ideias de mínimo existencial e possibilidade de percepção de algo além em virtude do mérito, os quais são inerentes ao trabalhador, à conquista do lucro, algo almejado por todo e qualquer empregador.

Com efeito, em virtude do desenvolvimento de novas tecnologias e telecomunicações, as relações de trabalho encontram-se em constante mutação.

Dentre as sugestões apresentadas por este movimento avista-se o teletrabalho, instituto por meio do qual o trabalhador-colaborador executa suas funções, total ou parcialmente, em espaço distinto do escritório e/ou centro de produção.

O teletrabalho pode ser encarado, assim, como uma alternativa possibilitadora da separação física do trabalhador de seu local de trabalho tradicional, implicando no uso de novas tecnologias facilitadoras da comunicação, o que pode levar à execução mais eficiente e confortável de seus afazeres, gerando menos custos ao empregador e, até mesmo, um maior conforto e/ou prejuízos ao empregado, seja quanto aos insumos relativos à atividade ou, até mesmo, à sua subsistência.

Nesse contexto, interessa refletir a constitucionalidade do teletrabalho frente à reforma trabalhista introduzida pela Lei nº 13.467 de 2017, que promoveu alterações

² Supressão nossa.

³ Supressão nossa.

à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Faremos isso em textos futuros.

Referências

PONDÉ, Luiz Felipe. *Filosofia para corajosos*. São Paulo: Planeta, 2016.

Direito constitucional e atualidade

Rafael Gomes de Abreu

Acadêmico em Direito
Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste)
abreu.rafa18@hotmail

Hugo Garcez Duarte

Mestre em Direito
Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste)
profhugogduarte@gmail.com

Não restam dúvidas, a Constituição Federal de 1988 proporcionou e proporciona uma nova forma de se encarar o direito no seio da sociedade brasileira.

De acordo com o ministro do STF Luís Roberto Barroso (2007, p. 60), houve

[...] um conjunto amplo de transformações ocorridas no Estado e no direito constitucional, em meio às quais podem ser mencionadas a formação do Estado constitucional de direito cuja consolidação se deu ao longo das décadas finais do século XX; [...].⁴

Segundo Malba Zarrôco Vilaça Viana e Hugo Garcez Duarte afirmaram, o direito constitucional, em consonância com uma tendência mundial, foi objeto de uma evolução considerável, pelo fato “[...] de fazer vir à tona uma Constituição capaz de dar início a uma realidade político-jurídica/jurídico-política distinta da então vigente, com a introdução de dogmas constitucionais sofisticados”.⁵ (VIANA; DUARTE, 2017: s/p)

Após a Segunda Guerra Mundial deu-se início a uma maneira diferenciada de se perceber o direito, e conforme Hugo Garcez Duarte e Igor Amaral da Costa (2016, p. 1),

[...] a criação da Organização das Nações Unidas e o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos, ofereceram o “pontapé” inicial no sentido de se encarar a ciência jurídica de outra maneira, donde a pessoa humana ocuparia o centro de todo ordenamento jurídico.⁶

E concluem:

O constitucionalismo contemporâneo, ou neoconstitucionalismo, caracterizado por cartas constitucionais dirigentes, analíticas e extensas, como é a Constituição do

⁴ Supressão nossa.

⁵ Supressão nossa.

⁶ Supressão nossa.

Brasil de 1998, preocupa-se, portanto, em garantir a plena eficácia de suas normas para a concretização de direitos fundamentais. (DUARTE; COSTA; 2016, p. 1)

Nesses termos, caberá identificar como alguns dos principais constitucionalistas brasileiros delineiam a fase atual do direito constitucional.

1. O direito constitucional para José Afonso da Silva

José Afonso da Silva define o direito constitucional como “[...] o ramo do direito público que expõe, interpreta e sistematiza os princípios e normas fundamentais do Estado”.⁷ (SILVA, 2005, p. 34) Prosseguindo:

Distingue-se dos demais ramos do Direito Público pela natureza específica de seu objeto e pelos princípios peculiares que o informam. Configura-se como Direito Público fundamental por referir-se diretamente à organização e funcionamento do Estado, à articulação dos elementos primários do mesmo e ao estabelecimento das bases da estrutura política. “Suas normas constituem uma ordem ‘em que repousam a harmonia da via em grupo, porque estabelece um equilíbrio entre seus elementos’ (Sanchez Agesta) e na qual todas as demais disciplinas jurídicas centram seu ponto de apoio. (SILVA, 2005, p. 34)

2. O direito constitucional para Uadi Lammêgo Bulos

Como se sabe o direito constitucional atual tem merecido diversas nomenclaturas como neoconstitucionalismo, constitucionalismo pós-positivista ou constitucionalismo neopositivo, o que, entretanto, resultará no constitucionalismo contemporâneo.

O neoconstitucionalismo (ou constitucionalismo contemporâneo) possui várias acepções, como modelo axiológico de constituição normativa; de espécie de Estado de Direito implantado com base em determinada forma de organização política; como um conjunto de ideias hauridas de uma “nova” Teoria do Direito; ou como marco histórico, filosófico e teórico.

Para Uadi Lammêgo Bullos, independentemente da vertente adotada, o direito constitucional atual possui como características:

(i) equivale a uma nova teoria do Direito Constitucional; (ii) promoveu a decodificação do Direito, cujos ramos saíram da órbita infraconstitucional, passando para o campo constitucional, (iii) inaugura um novo período da hermenêutica constitucional; (iv) reflete a pujança da força normativa da Constituição; (v) corresponde a uma nova ideologia ou método de análise do Direito; (vi) retrata o advento de um novo sistema jurídico e político; (vii) inaugura um novo modelo de Estado de Direito; e (viii) reúne novos valores que se pronunciam vigorosamente. (BULOS, 2014, p. 80)

Focalize-se, o direito constitucional desta era nem sempre se apresenta com metodologias claras. Por outro lado, nunca se deve esquecer-se, seu maior legado, conforme Uadi Lammêgo Bulos enfatiza “[...] é uma disciplina densa. Por mais que se queira simplificá-lo, há momentos em que se torna impossível fazê-lo, sob pena de o tornar banal”.⁸ (BULOS, 2014, p. 52)

⁷ Supressão nossa.

⁸ Supressão nossa.

3. O direito constitucional para Luís Roberto Barroso

Conforme Luís Roberto Barroso a Constituição é, acima de tudo, “[...] um instrumento do processo civilizatório”. (BARROSO, 2015, p. 70) Ademais:

Ela tem por finalidade conservar as conquistas incorporadas ao patrimônio da humanidade e avançar na direção de valores e bens jurídicos socialmente desejáveis e ainda não alcançados. Como qualquer ramo do Direito, o direito constitucional tem possibilidades e limites. Mais do que em outros domínios, nele se expressa a tensão entre norma e realidade social. No particular, é preciso resistir a duas disfunções: (i) a da Constituição que se limita a reproduzir a realidade subjacente, isto é, as relações de poder e riqueza vigentes na sociedade, assim chancelando o status quo; e (ii) a do otimismo juridicizante, prisioneiro da ficção de que a norma pode tudo e da ambição de salvar o mundo com papel e tinta. O erro na determinação desse ponto de equilíbrio pode gerar um direito constitucional vazio de normatividade ou desprendido da vida real. (BARROSO, 2015, p. 70)

Com efeito e neste segmento, para Luís Roberto Barroso, o direito constitucional contemporâneo, em virtude das transformações vivenciadas, deverá ser encarado como democrático, moldes em que

[...] ainda se debate com as complexidades da conciliação entre soberania popular e direitos fundamentais. Entre governo da maioria e vida digna e em liberdade para todos, em um ambiente de justiça, pluralismo e diversidade. Este continua a ser, ainda, um bom projeto para o milênio.⁹ (BARROSO, 2015, p. 66)

Importa, por essas razões, conhecer as palavras de Marcelo Novelino, que para destacar a importância do constitucionalismo contemporâneo, fomenta duas vertentes: a promoção da dignidade da pessoa humana e a força normativa da Constituição.

4. O direito constitucional para Marcelo Novelino

Quanto ao primeiro ponto, lembrando a alteração de pensamento do Segundo Pós-Guerra, Marcelo Novelino aludiu que o direito constitucional deste tempo possui como finalidade

[...] proteger e promover a dignidade da pessoa humana e erigir a sociedade a patamares mais elevados de civilidade e respeito recíproco, os textos constitucionais das últimas décadas consagraram outros grupos de direitos fundamentais para fazer frente às novas ameaças. Fala-se em direitos de terceira (direitos ligados à fraternidade), quarta (democracia, informação e pluralismo) e até quinta geração (direito à paz). (NOVELINO, 2015, p. 56)

Para fechar, relativamente ao segundo aspecto, asseverou:

A força normativa da constituição, a despeito dos esforços teóricos anteriores, 'também só encontra o seu reconhecimento definitivo no direito europeu após a metade do século XX. Até então, as declarações de direitos eram desprovidas de normatividade, não sendo admitida a invocação direta de seus dispositivos como critério para a solução de litígios judiciais, nem tampouco como parâmetro para a

⁹ Supressão nossa.

declaração de inconstitucionalidade de leis. Por não ser visto como potencial inimigo dos direitos, o Parlamento não ficava vinculado às declarações de direitos, consideradas meras diretrizes ideais ou exortações morais ao legislador. Não se extraía, em síntese, todas as consequências da força normativa da constituição, sendo os direitos fundamentais concebidos à medida das leis ordinárias e mantidos num plano meramente proclamatório.' Garcia de Enterría (2003) aponta três fatores como principais responsáveis para o reconhecimento da constituição como norma: I) a superação em definitivo de qualquer alternativa legítima ao princípio democrático; II) a consagração de uma jurisdição constitucional que, apesar da competência concentrada no Tribunal Constitucional como na formulação kelseniana, toma como base o sistema norte-americano; e, III) a defesa do sistema democrático e a proteção do sistema de direitos fundamentais e dos valores substantivos nos quais se apoia, com a criação de um sistema protetivo destes frente às majorias eleitorais eventuais e cambiantes. (NOVELINO, 2015, p. 56-57)

Posto isso, e para finalizar, vejamos os dizeres de Bernardo Gonçalves Fernandes.

5. O direito constitucional para Bernardo Gonçalves Fernandes

De acordo com Bernardo Gonçalves Fernandes o estabelecimento do conceito de constituição é, indubitavelmente, “[...] tarefa árdua, pois, conforme iremos observar, o termo é multifacetado, não havendo uma linearidade e univocidade em torno de sua base semântica”.¹⁰ (FERNANDES, 2017, p. 27-28) Termos em que “[...] não há, na literatura constitucionalista atual, um conceito único de Constituição, e nem mesmo que se possa considerar, tendencialmente, como dominante”.¹¹ (FERNANDES, 2017, p. 27-28) Devendo-se fixar pensamento no sentido de que:

Conceitos, definições, classificações não surgem do nada. O cientista do direito, como qualquer outro cientista, seja de qual ciência for, não é, como se pensava outrora (iluministicamente), um ser neutro e indiferente ao seu contexto (descontextualizado) e ao seu tempo (a-histórico), que produz com o fruto de sua neutralidade e distanciamento, de suas digressões puras, inquestionáveis e absolutas. Pois bem, o século passado (século XX) nos ensinou que as verdades produzidas na ciência só são realmente científicas se passíveis de refutação (falibilismo) e que, portanto, são verdades datadas, históricas e eminentemente contingenciais. Ou seja, apreendemos com H. G. Gadamer (entre outros autores pós-giro hermenêutico e linguístico) que o nosso olhar é sempre socialmente condicionado, pois nunca temos acesso direto a um objeto (seja ele qual for, incluindo as normas jurídicas), que é sempre mediatizado por nossas vivências e tradições (pré-compreensões), às quais, querendo ou não, estamos imersos. (FERNANDES, 2017, p. 28)

Saliente-se, o correto está sempre por se determinar. Nesse horizonte, sendo a Constituição o centro da atividade hermenêutica do direito atual, caberá ao direito constitucional estudar a melhor forma de se efetivar, por meio da Lei Maior, as necessidades históricas da sociedade hodierna.

Referências

¹⁰ Supressão nossa.

¹¹ Supressão nossa.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. In: *A Constitucionalização do Direito: Fundamentos teóricos e aplicações específicas*. NETO, Cláudio Pereira de Souza; SARMENTO, Daniel (Coords.). Rio de Janeiro: Lumen júris, 2007.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DUARTE, Hugo Garcez; COSTA, Igor Amaral da. *Jurisdição constitucional: reflexões sobre a judicialização da política e o ativismo judicial no Supremo Tribunal Federal sob a (in)efetividade dos direitos fundamentais*. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4723, 6 jun. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/48402>. Acesso em: 15 set. 2019.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 9. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017.

MASSON, Nathalia. *Manual de direito constitucional*. 6. ed. Salvador: JusPODIVM, 2018.

NOVELINO, Marcelo. *Curso de direito constitucional*. 10. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015.

VIANA, Malba Zarrêco Vilaça; DUARTE, Hugo Garcez. *A dignidade da pessoa humana enquanto valor supremo da ordem jurídica*. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-dignidade-da-pessoa-humana-enquanto-valor-supremo-da-ordem-juridica/>. Acesso em: 15 de set. 2019.

O Supremo Tribunal Federal e a influência social

Anderson Luis de Souza Dimas

Acadêmico em Direito
Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste)
andfilco@yahoo.com.br

Viviane Pereira de Moura

Acadêmico em Direito
Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste)
vivianepereirademoura7@gmail.com

Hugo Garcez Duarte

Mestre em Direito
Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste)
profhugogduarte@gmail.com

Tem-se percebido uma influência política e social muito grande sobre as decisões proferidas em nossa Corte Constitucional, principalmente, sobre aquelas resultantes de omissão dos Poderes Legislativo e Executivo.

Importa lembrar que, o texto constitucional contempla o Supremo Tribunal Federal, no caput do art. 102, como “guardião da Constituição”, cabendo ao mesmo a função de zelar por sua correta interpretação e aplicação, ou seja, julgar se determinado tema é constitucional ou inconstitucional.

José Afonso Da Silva, corroborando o entendimento contido no dispositivo mencionado, assim aludiu:

[...] É certo que o artigo 102 diz que a ele compete, precipuamente, a guarda da constituição. Mas não será fácil conciliar uma função típica de guarda dos valores constitucionais com sua função de julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando ocorrer uma das questões constitucionais enumeradas nas alíneas do inciso III do artigo 102, que mantém como tribunal de julgamento do caso concreto que sempre conduz a preferência pela decisão da lide, e não pelos valores da Constituição, como nossa história comprova [...].¹² (SILVA, 2017, p 565)

O autor, com a alegação, revela que a função prevista no dispositivo mencionado contraria a ideia de o Supremo ocupar-se somente do controle de constitucionalidade, permitindo ao Tribunal que adquirisse novas atribuições.

Sobre o assunto, o Ministro Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco (2017) afirmaram que a discussão sobre os limites de sua competência se deve às abrangências introduzidas pela Constituição de 88, tão diversas das Constituições passadas, e, quem sabe do mundo, instituindo, no Brasil, um Estado Social de Direito prevendo obrigações para o Estado, que possibilita a formação de uma sociedade mais exigente quanto à sua efetivação por parte do Executivo e do Legislativo.

Interessa, assim, fazer uma breve análise das competências do Supremo Tribunal Federal na Constituição Federal de 1988 afim de delimitar a postura a esperar deste, face aos problemas contemporâneos e ao protagonismo constitucional.

No que se refere às análises das competências do Supremo Tribunal Federal, pode-se afirmar existirem três grupos.

O primeiro grupo encontra-se no inciso I do art. 102 da Constituição Federal, o qual atribuiu ao órgão a competência originária, abarcando processar e julgar:

- a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;
- b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;
- c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;
- d) o habeas corpus, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal

¹² Supressão nossa.

de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;

h) o habeas corpus, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;

i) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;

j) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

k) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

l) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;

m) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;

n) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;

o) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

p) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público;

O segundo diz respeito às competências descritas no inciso II, relativas ao julgamento de recurso ordinário:

a) o habeas corpus, o mandado de segurança, o habeas data e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

b) o crime político;

O terceiro, se refere às previsões expressas no inciso III, atreladas ao julgamento do recurso extraordinário:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

Compete ao Supremo Tribunal Federal, também, o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade por omissão para tornar efetiva norma constitucional, donde será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias, de acordo com o § 2º do art. 103 da Carta da República.

Cabe-lhe, ainda, o julgamento, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição brasileira, da arguição de descumprimento de preceito fundamental, a qual encontra regulamento na Lei nº 9.882/99.

Não se pode esquecer da Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva ou Representação de Constitucionalidade, prevista no inciso III do art. 36 da Constituição Federal.¹³

Referências

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 de out. 2019.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 40. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

¹³ Sobre as competências do Supremo Tribunal Federal, consultar em: BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*.

RESUMO

Resumo: Precedentes judiciais e hermenêutica: o sentido da vinculação no CPC/2015, de Lenio Luiz Streck

Hugo Garcez Duarte

Mestre em Direito

Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste)

profhugogduarte@gmail.com

No manuscrito trazido à baila, Lenio Luiz Streck promove uma análise crítica sobre a suposta criação, no direito brasileiro, de um “sistema de precedentes”, ou “sistema de criação de teses judiciais”, chegando até de *stare decisis* como coroamento de um *Common Law* à brasileira.

O autor difunde suas ideias em nove tópicos.

O primeiro trata dos proceduralismos brasileiros: do *stare decisis* às cortes de vértice.

O segundo promove críticas às teses precedentalistas - de como não há como fugir da interpretação;

O terceiro propõe a seguinte indagação: uma tese (teoria) política à procura de uma teoria do direito?

O quarto procura explicar por que interpretar não é um ato de vontade.

O quinto sugere um esclarecimento sobre a (indevida) cisão entre interpretar e aplicar, desenvolvendo aspectos como: o sonho de ter as respostas antes de perguntas; de onde emana o poder das cortes de vértice (ou cortes de precedentes)? Resposta: não emana. Saibamos, todos, o que é legicentrismo (art. 5º, II, da CF); a indevida cisão institucional; e um pouco de ortodoxia.

O sexto cuida de um colóquio sobre a vinculação judicial, desmembrando-se em: em resposta a um “não-crítico” - o solilóquio epistêmico de Luiz Roberto Barroso e Patricia Mello sobre precedentes; e algumas questões ainda carentes de resposta nas teses precedentalistas.

O sétimo faz remissão ao brocardo *Ce ne naît pas précédent: ce ele devient* - um precedente não nasce precedente; torna-se precedente.

O oitavo delinea os motivos pelos quais Streck luta.

O nono tenta ampliar o diálogo apresentando a réplica do autor.

Existe, ainda, um posfácio, quando se pretende sugerir como precedentes e enunciados podem ser próteses para fantasmas.

Em sua obra, Lenio Luiz Streck deixa claro que discorda amplamente dos commonlistas/precedentalistas brasileiros, destacando que há muito se debatem soluções para o problema de nossa jurisprudência “lotérica”.

Afirma o mesmo, por outro lado, um sistema que respeita as exigências do ideal de coerência e integridade rejeita as teses gerais e abstratas tribunalícias.

Nesse horizonte, obviamente, um sistema jurídico deve garantir um mínimo grau de previsibilidade aos jurisdicionados. De todo modo, não existe maior segurança jurídica que a certeza de que a atividade decisória será exercida num contexto de respeito aos princípios da tradição jurídico-institucional.

Não há melhor maneira de respeitar a lei do que bem interpreta-la à luz dos princípios que lhe dão forma. Não há vinculação mais autêntica que respeitar as demandas e as exigências a que deve atender aquele que respeita o ideal de coerência e integridade.

Guardar coerência com o direito exige respeito aos seus princípios próprios, e não uma vinculação mecanicista às respostas pretensamente vinculantes que surgem de cima para baixo.

Daí, podem ser extraídas cinco assertivas.

Em primeiro lugar, um precedente legítimo nunca vai do geral para o particular.

Em segundo, tribunais não possuem a competência de fixar normas gerais e abstratas, sob pena de inconstitucionalidade.

Em terceiro, vinculante, no *civil law*, jamais poderá ser um precedente, mas *a lei a que ele se refere*.

Em quarto, o ideal de coerência e integridade, quando respeitado, já garante tudo o que se quer quando se pede segurança jurídica.

Em quinto, as teses mecânicas, rígidas, tornam um sistema hermético e, atreladas a um paradigma já superado, podem contrariar o próprio ideal de integridade.

Enfim, o que temos, no Brasil, ao invés de um sistema de precedentes a partir do qual se conquistará segurança jurídica, é uma proposta de fixação de teses gerais e abstratas tribunalícias que desexistencializam o direito, ignorando que o fenômeno jurídico, interpretativo por essência, só se dá na facticidade.

Resumo: Teoria Pura do direito, de Hans Kelsen, tradução de João Baptista Machado

Hugo Garcez Duarte
Mestre em Direito
Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste)
profhugogduarte@gmail.com

A obra em tela é uma das mais famosas de todos os tempos no meio jurídico, tendo em vista o divisor de águas promovido pelo autor no sentido de pretender fomentar metodologia supostamente criadora de uma teoria jurídica purificada de toda a ideologia política e de todos os elementos da ciência natural, por ser consciente de sua especificidade ao se atentar à legalidade de seu objeto.

Nesse horizonte, Hans Kelsen dividiu o manuscrito nos seguintes capítulos: I - O direito e a natureza; II - Direito e moral; III - Direito e ciência; IV - Estática jurídica; V - Dinâmica jurídica; VI- Direito e Estado; VII - O Estado e o direito internacional; VIII - A interpretação.

O primeiro cuida de temas como a pureza; o ato e seu significado jurídico; o sentido subjetivo e o sentido objetivo do ato nos termos de sua explicação; a norma (como esquema de interpretação; norma e produção normativa; vigência e domínio de vigência da norma; regulamentação positiva e negativa na linha de ordenar, conferir poder ou competência e permitir; e norma e valor); a ordem social (ordens sociais que estatuem sanções; haverá ordens sociais desprovidas de sanções?; sanções transcendentais e sanções socialmente imanentes); a ordem jurídica (o direito - ordem de conduta humana - uma ordem coativa - os atos de coação estatuídos pela ordem jurídica como sanções - o monopólio de coação da comunidade jurídica - ordem jurídica e segurança coletiva - atos coercitivos que não têm o caráter de sanções - o mínimo de liberdade); o direito como ordem normativa de coação (comunidade jurídica e “bando de salteadores”); deveres jurídicos sem sanção?; e normas jurídicas não-autônomas.

O segundo trata de conteúdos como as normas morais como normas sociais; a moral como regulamentação da conduta interior; a moral como ordem positiva sem caráter coercitivo; o direito como parte da moral; relatividade do valor moral; separação do direito e da moral; e justificação do direito pela moral.

O terceiro se dedica a desenvolver aspectos como as normas jurídicas como objeto da ciência jurídica; teoria jurídica estática e teoria jurídica dinâmica; norma jurídica e proposição jurídica; ciência causal e ciência normativa; causalidade e imputação, lei natural e lei jurídica; o princípio da imputação no pensamento dos primitivos; o surgimento do princípio causal a partir do princípio retributivo; ciência social causal e ciência social normativa; diferenças entre o princípio da causalidade e o princípio da imputação; o problema da liberdade; outros fatos, que não a conduta humana, como conteúdo de normas sociais; normas categóricas; a negação do dever-ser e o direito como “ideologia”.

O quarto diz respeito aos segmentos sanção, ilícito e sua consequência (as sanções do direito nacional e do direito internacional; o ilícito (delito) não é negação, mas pressuposto do direito; dever jurídico e responsabilidade (dever jurídico e sanção; dever jurídico e dever-ser; responsabilidade, responsabilidade individual e coletiva; responsabilidade pela culpa e pelo resultado; o dever de indenização; a responsabilidade coletiva como responsabilidade pelo resultado); direito subjetivo (atribuição de um direito e atribuição de um poder ou competência) - direito e dever - direitos pessoais e direitos reais - o direito subjetivo como interesse juridicamente protegido - o direito subjetivo como poder jurídico - o direito subjetivo como permissão positiva da autoridade - os direitos políticos; capacidade de exercício,

competência e organicidade (capacidade de exercício; competência e organicidade); capacidade jurídica e representação; relação jurídica, sujeito jurídico - pessoa (sujeito jurídico; pessoa - pessoa física; pessoa jurídica - corporação; a pessoa jurídica como sujeito agente; a pessoa jurídica como sujeito de deveres e direitos - deveres da pessoa jurídica - responsabilidade da pessoa jurídica - direitos da pessoa jurídica; a pessoa jurídica como conceito auxiliar da ciência jurídica; e a superação do dualismo de direito no sentido objetivo e no sentido subjetivo.

O quinto versa sobre o fundamento de validade de uma ordem normativa - a norma fundamental (sentido da questão relativa ao fundamento de validade; o princípio estático e o princípio dinâmico; o fundamento de validade de uma ordem jurídica; a norma fundamental como pressuposto lógico-transcendental; a unidade lógica da ordem jurídica; conflitos de normas; legitimidade e efetividade; validade e eficácia; a norma fundamental do direito internacional; teoria da norma fundamental e doutrina do direito natural; a norma fundamental do direito natural); a estrutura escalonada da ordem jurídica (a Constituição; legislação e costume; lei e decreto; direito material e direito formal; as chamadas “fontes do direito”; criação do direito, aplicação do direito e observância do direito; jurisprudência - o caráter constitutivo da decisão judicial - a relação entre a decisão judicial e a norma jurídica geral a aplicar - as chamadas “lacunas” do direito - criação de normas jurídicas gerais pelos tribunais - o juiz como legislador, flexibilidade do direito e segurança jurídica; o negócio jurídico; o negócio jurídico como fato do criador do direito; o contrato; administração; conflito entre normas de diferentes escalões (a decisão judicial “ilegal”; a lei “inconstitucional”); e nulidade e anulabilidade.

O sexto focaliza-se na forma do direito e na forma do Estado; direito e público e privado; o caráter ideológico do dualismo de direito público e direito privado; o dualismo tradicional de Estado e direito; a função ideológica do dualismo de Estado e direito; a identidade do Estado e do direito (o Estado como ordem jurídica; o Estado como pessoa jurídica - o Estado como sujeito agente - o órgão do Estado - representação - o Estado como sujeito de direitos e deveres); a chamada auto obrigaçao do Estado; o Estado de direito; centralização e descentralização; a superação do dualismo de direito e Estado.

O sétimo debruça-se sobre a essência do direito internacional (a natureza jurídica do direito internacional; o direito internacional como ordem jurídica primitiva; a construção escalonada do direito internacional; a imposição de obrigações e a atribuição de direitos, pelo direito internacional, de forma simplesmente imediata);

Direito internacional e direito estatal (a unidade do direito internacional e do direito estatal; não há qualquer conflito entre direito internacional e direito estadual; as relações mútuas entre os dois sistemas de normas; a inevitabilidade de uma construção monista - o reconhecimento do direito internacional por cada Estado - o primado da ordem jurídica estatal - o primado da ordem jurídica internacional - a diferença entre as duas construções monistas; e a concepção do direito e a concepção do mundo).

O oitavo fecha o livro discorrendo acerca da essência da interpretação autêntica e não autêntica (relativa indeterminação do ato de aplicação do direito; indeterminação intencional do ato de aplicação do direito; indeterminação não-intencional do ato de

aplicação do direito; o direito a aplicar como uma moldura dentro da qual há várias possibilidades de aplicação; os chamados métodos de interpretação); a interpretação como ato de conhecimento ou como ato de vontade; e a interpretação da ciência jurídica.